

EMENDA nº 245/2019
(ao PLP nº 245/2019)

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

IV – execução de mandados judiciais de natureza externa, no âmbito do Poder Judiciário.”

JUSTIFICAÇÃO

O risco é inerente à atividade de execução de mandados judiciais, especialmente pelas atribuições equiparadas à atividade de natureza policial. O risco na atividade é, assim, objetivo e permanente.

Comprova-se a existência de risco equiparado à atividade policial, pois o Código de Processo Penal, além das intimações e outros atos de comunicação - que também são realizados por policiais na esfera administrativa -, permite que seja atribuído aos executores de mandados judiciais o cumprimento dos seguintes mandados:

- **Prisão** (art. 285, parágrafo único, alínea “e”);
- **Condução de testemunhas** (art. 218);
- **Busca e apreensão de pessoas e coisas** (arts. 241 e 243); e
- **Captura de internando** (art. 763).

Tal atividade está inserida em diversas atribuições próprias do **poder de polícia**, tais como: busca e apreensões de pessoas, armas, drogas etc, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura dentre tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus publico.



Ademais, os casos de crimes contra executores de mandados judiciais no exercício de suas atribuições se apresentam em uma frequência bastante elevada.

Com o aumento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as diversas atribuições de agentes públicos encarregados de realizar atividades externas e a praticar atos constritivos foram desenvolvendo técnicas de segurança para se proteger de delitos. Entretanto, na prática, o modelo de trabalho torna o executor de mandados judiciais extremamente vulnerável às reações agressivas dos destinatários da diligência. Inclusive, mesmo com muitos casos registrados, ainda identificamos uma cifra oculta, caracterizada pela existência de muitas situações sem registro.

Por fim, fica por demais demonstrado o reconhecimento de que a atribuições laborais dos executores de mandados judiciais compõem uma atividade que coloca em risco a vida destes trabalhadores durante o cumprimento das ordens judiciais.

Em vista do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão Mista,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

